



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO



00875-2010-064-03-00-4 AP



AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMBRATERR - EMPRESA BRASILEIRA DE
TERRAPLENAGEM LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. TERÇO DE FÉRIAS. O conceito de "terço constitucional" possui fins meramente didáticos, uma vez que a CF, em seu art. 5º, XVII, não trata de dois institutos distintos, mas apenas das férias anuais, que devem ser remuneradas em valor superior a pelo menos um terço do salário normal. Logo, não há duas contraprestações pelo período de férias, mas apenas uma contraprestação, cujo valor é calculado em razão do valor da remuneração devida nos demais períodos contratuais. Destarte, o comando exequendo, ao determinar o pagamento de férias, determina expressamente o pagamento do terço constitucional, na medida em o cálculo da remuneração devida naquele período se faz justamente pela soma da remuneração normal com seu terço.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade, pela decisão de f. 474/475, julgou improcedente a impugnação aos cálculos de liquidação de f. 457/462.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interposto.



00875-2010-064-03-00-4 AP

JUÍZO DE MÉRITO

Alega a exequente que o perito, ao calcular os valores devidos a título de danos materiais, correspondentes ao "valor de sua última remuneração, aí incluídos as férias e 13º salário, até os 70 (setenta) anos de idade" (f. 307-v), tomou como referência de "última remuneração" apenas o seu salário base, sem considerar a média de horas extras constante do TRCT de f. 18, além de não incluir no cálculo o terço constitucional.

Examino.

O TRCT de f. 18 aponta a remuneração de R\$ 995,00 para fins rescisórios, à qual a exequente pretende acrescentar o valor de R\$ 31,37, discriminado sob a rubrica "*DSR – MED P. VARIÁVEIS*".

Como bem observou o i. perito, a referida parcela se trata dos reflexos de parcelas variáveis em repouso semanal remunerado, ou seja, é verba rescisória, não parte integrante da última remuneração.

E o título judicial exequendo foi claro ao determinar que o parâmetro seria a última remuneração, não a média remuneratória do de *cujus*.

Nessa esteira, ainda que as horas extras habituais integrem a remuneração para os fins legais, isso não significa que integram a remuneração referente a um mês específico.

Com efeito, quando se diz que determinada parcela integra a remuneração, o que se pretende comunicar é que seu valor deverá ser incluído na base de cálculo de outras verbas cujo valor seja determinado em razão da média remuneratória do empregado, tais como férias + 1/3, 13º salário, entre outras. Isso, porém, não afasta o fato de que a remuneração de determinado mês é integrada apenas pelas verbas recebidas naquele mês, não pela média auferida ao longo dos últimos meses.

Portanto, não assiste razão ao agravante quanto ao primeiro ponto.

Já em relação à segunda alegação, melhor sorte lhe assiste.

Com efeito, o i. perito argumentou, nos esclarecimentos de f. 470/471, que não incluiu o terço de férias em seus cálculos por entender que as férias e seu



00875-2010-064-03-00-4 AP

terço são parcelas pagas a títulos distintos, tese com a qual concordou o Juízo *a quo* (f. 475-v).

Esse entendimento, todavia, não pode prosperar, uma vez que o texto constitucional é expresso no sentido de que as férias anuais devem ser "remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal" (art. 5º, XVII, da CF).

Nota-se, dessa forma, que a separação dos conceitos de férias e terço constitucional possui relevância apenas contábil, mas não jurídica, uma vez que a CF não criou essa rubrica, mas apenas determinou que o período de descanso denominado "férias" deve ter remuneração superior em pelo menos um terço a dos demais períodos de trabalho. Em outras palavras, o conceito de "terço constitucional" possui fins meramente didáticos, pois o que se tem, do ponto de vista jurídico, não é o pagamento de duas contraprestações distintas durante o período de férias, mas o de uma contraprestação cujo valor é calculado em razão do valor da remuneração normal, ao qual deve superar em pelo menos um terço.

Isso porque a CF, em seu art. 5º, XVII, não trata de dois institutos distintos, mas apenas das férias anuais, que devem ser remuneradas em valor superior a pelo menos um terço do salário normal. Logo, não há duas contraprestações pelo período de férias, mas apenas uma contraprestação, cujo valor é calculado em razão do valor da remuneração devida nos demais períodos contratuais. Destarte, o comando exequendo, ao determinar o pagamento de férias, determina expressamente o pagamento do terço constitucional, na medida em que o cálculo da remuneração devida naquele período se faz justamente pela soma da remuneração normal com seu terço.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso interpuesto para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo a considerar a inclusão do terço de férias estabelecido pelo no art. 5º, XVII, da CF.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo a considerar a inclusão do terço de férias estabelecido pelo no art. 5º, XVII, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO



00875-2010-064-03-00-4 AP

CF. Custas, pela executada, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, em sessão ordinária da 4^a Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo a considerar a inclusão do terço de férias estabelecido pelo no art. 5º, XVII, da CF. Custas, pela executada, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 13 de novembro 2013.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR